

Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição em matéria infanto-juvenil não-infracional que zelem pelo direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes abrigados.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar, indicando que a medida protetiva de abrigo somente deve ser aplicada em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a inserção em família substituta;

CONSIDERANDO que os dados estatísticos extraídos do Módulo Criança e Adolescente (MCA) revelam excessivo número de crianças e adolescentes abrigados, fruto da reconhecida ineficiência das políticas públicas voltadas à solução desse problema social, o que termina por distorcer a *ratio* da medida;

CONSIDERANDO a natureza das atribuições constitucionais e infraconstitucionais outorgadas ao Ministério Público, merecendo especial realce a prioridade absoluta a ser dispensada às crianças e aos adolescentes;

RECOMENDA, aos Promotores de Justiça com atribuição em matéria infanto-juvenil não-infracional, que, em caráter continuado, seja:

1º - verificada a existência e/ou fomentada a implementação de políticas públicas de apoio sócio-familiar, voltadas a prevenir o abrigamento, a persistência dessa medida e a estimular a reintegração familiar;

2º - verificada a existência, no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de verba destinada a incentivar o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, nos termos do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90, e no art. 227, § 3º, VI, da Constituição da República, promovendo as medidas cabíveis para a implementação das providências e programas necessários;

3º - verificada a observância, pelas entidades de abrigo, das regras e princípios estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (arts. 90 e seguintes), bem como das diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), adotando as medidas necessárias à adequação do atendimento;

4º - analisada, independentemente de provocação, a situação de cada criança e adolescente abrigado, adotando as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, em especial:

- I. a instauração de inquérito civil ou de procedimento administrativo análogo, em sendo necessária a permanência da criança ou do adolescente no abrigo e de ainda não se mostrar viável a adoção de medida judicial, visando ao acompanhamento da situação e à posterior adoção das medidas necessárias à proteção do direito fundamental à convivência familiar;
- II. o ajuizamento das ações necessárias à adequada tutela dos direitos da criança ou do adolescente, em especial as previstas nos artigos 137, 201, incisos III, V e X e 249 da Lei 8.069/90, conforme o caso;
- III. em se tratando de crianças ou adolescentes abrigados que, injustificadamente, não recebam visitas de seus genitores ou responsáveis há mais de 03 (três) meses, seja averiguada a ocorrência de justa causa para a propositura de ação de destituição do poder familiar, no intuito de torná-los aptos à adoção.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2009.

Marfan Martins Vieira
Presidente

Cezar Romero de Oliveira Soares
Conselheiro

Maria Cristina Menezes de Azevedo
Conselheira

Mônica da Silveira Fernandes
Conselheira

Pedro Elias Erthal Sanglard
Conselheiro

Carlos Roberto de Castro Jatahy
Conselheiro

Maria da Conceição Nogueira da Silva
Conselheira

Julio Cesar Lima dos Santos
Conselheiro

Sumaya Therezinha Helayel
Conselheira-Secretária

